



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

Projeto de Lei N.º 26, DE 2019

(Dep. Emanuell Abrantes Soares de Lima)

Determina as diretrizes de fomento a agricultura familiar, e a compra de produtos orgânicos por repartições públicas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES

Projeto de Lei Nº, 2019

(Do Srº Emanuell Abrantes Soares de Lima)

Determina as diretrizes de fomento a agricultura familiar, e a compra de produtos orgânicos por repartições públicas.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º- Esta lei visa estabelecer que os alimentos orgânicos terão prioridade de aquisição para a distribuição nas repartições públicas, sejam essas Municipais, Estaduais ou Federais.

§1º- A aquisição de produtos orgânicos deverá ser considerada antes de qualquer outro gênero;

§2º- A aquisição deve ser de no mínimo 80% do consumo médio mensal da instituição;

§3º As repartições públicas terão o prazo de dois anos para a total aplicação desta lei. Sendo que metade de sua demanda média mensal deve ser adquirida a partir do primeiro ano, e o mínimo previsto no §2º do Art.1º desta lei, a partir segundo ano.

Art. 2º- Esta lei dará prioridade aos que cumprirem, simultaneamente, as seguintes exigências:

I- Apresentar documentos comprobatórios da formação de cooperativas;

II- Comprovação do não uso de agrotóxicos;

III- Produção em propriedades com dimensões de tamanho pequeno à médio, de forma a obedecer:

a) A prerrogativa do módulo fiscal (Lei Nº 6746, de 10 de dezembro de 1979);

IV- Estar em congruência com a legislação sanitária vigente;

V- Estruturar projeto de irrigação compatível com a disponibilidade de água na região da propriedade, clima predominante nessa, cultura a ser

produzida, e adequação do modelo a ser adotado com as particularidades antes citadas, em que pese:

- a) A lei que discorre sobre a política Nacional de irrigação (Lei Nº 12787, de 11 de janeiro de 2013);
- b) O “Atlas da irrigação”, documento elaborado pela ANA em 2017;

VI- Propriedades que cumpram as demais diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (Art. 3º da Lei Nº 11326, de 24 de julho de 2006);

VII- Propriedades que que cumpram as diretrizes que tangem aos Produtos Orgânicos (Lei Nº 10831, de 23 de dezembro de 2003).

§1º- O projeto de irrigação deve ser apresentado em anexo, juntamente com sua disposição na planta do terreno da propriedade;

§2º- O repasse destinado a aquisição deverá ser feito pelas esferas do Poder Executivo aos diretores das respectivas Repartições Públicas.

Art. 3º- Esta lei dispõe que a aquisição dos alimentos deverá ser feita por licitações diretas entre os diretores das respectivas Repartições Públicas e as Cooperativas;

Art. 4º- Esta lei demanda ao governo as seguintes prerrogativas:

I-Proporcionar a tecnologia necessária ao projeto, por meio:

- a) Do incentivo a pesquisa em Institutos e Universidades Federais que se credenciarem a fazer parte desse;
- b) Da criação de bancos regionais de sementes.

II-Proporcionar o financiamento, por meio:

- a) De instituições financeiras estatais previamente designadas, com linhas de crédito especiais.

Art. 5º- Esta lei tem dentre outros objetivos:

I-Promover a independência tecnológica brasileira no que pese a agricultura;

II-Fomentar a agricultura familiar;

III-Estimular a competitividade no setor primário da economia;

IV-Estimular a inclusão dos pequenos e médios agricultores na economia;

V-Proporcionar à população que utiliza as repartições públicas, consumo de alimentos comprovadamente sem o uso de substâncias nocivas a saúde;

VI-Estimular modelo de agricultura de baixo nível de agressão a natureza.

Art. 6º- O poder executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor em um prazo de um ano após sua publicação.

Justificativa

Esta proposta de lei tem por objetivo fomentar e instigar por meio da compra governamental a agricultura familiar, e a produção de alimentos orgânicos. Segundo dados do censo agropecuário, 84,4% dos estabelecimentos brasileiros pertencem a grupos familiares, o que mostra a importância do modelo, sua disposição a geração de renda e ocupações e a crescente viabilidade de alimentos orgânicos como sinônimo de saúde.

De fato, a agricultura familiar notabiliza-se por empregar membros genealógicos na gestão da propriedade; bem como que esses obtenham renda mínima originária de atividades econômicas em seu estabelecimento. Logo, promover tal modelo, significa estimular a distribuição de renda a grande fatia da população e garanti-los uma melhor condição social.

Outrossim, os alimentos de origem orgânica, detém a alcunha de saudáveis, do ponto de vista que não utilizam fertilizantes ou agrotóxicos. Partindo do pressuposto que às culturas voltadas a exportação tem uma rígida política quanto ao uso desses, os alimentos de consumo interno, com proeminência distribuídos em entes públicos devem, também, restringir seu uso. Atentando que um exemplo como o citado corroborar para a proteção do meio ambiente.

A priori, é necessário conhecer a importância e tradição do modelo familiar da agricultura e dos produtos de origem orgânica e suas benesses à saúde. Nesse sentido, cabe ao Governo Federal, por meio do Poder Legislativo promover a criação de um Projeto de lei que determine a

prioridade de compra dos citados produtos do modelo agrário exposto pelas repartições públicas, de modo a oferecer oportunidades de ocupação e geração de renda, além de oferecer produtos livres do uso de agrotóxicos. Para criar um país forte é necessário prover boas condições de vida aos cidadãos.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das sessões, em 18 de abril de 2019

Deputado Jovem Emanuell Abrantes Soares de Lima.